



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001384-51.2014.815.0151

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição
Relator a : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Conceição
Advogado : Joaquim Lopes Vieira
Apelada : Iranilda Sabino Bezerra
Advogado : Cícero José da Silva

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VEREADORA. PARCELA DO SUBSÍDIO RETIDO. LEI MUNICIPAL QUE FERRE O TETO MÁXIMO ESTIPULADO PARA GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

A Câmara Municipal não pode gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pessoal, incluindo os gastos com os Vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo e à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, objetivando reformar a sentença de fls. 87/91, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da Ação de Cobrança, movida por IRANILDA SABINO BEZERRA em desfavor do recorrente, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a Edilidade a pagar à autora as diferenças de subsídio de vereador dos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2014.

Nas suas razões (fls. 95/99), o apelante pugna pela reforma da decisão objurgada, dando-se provimento ao seu apelo, para julgar improcedente o pedido inicial, sob a alegação de que a Lei Municipal nº 453/2012 violou a Constituição Federal ao fixar o subsídio do vereador em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), posto que tal montante, somado aos vencimentos dos demais servidores do Poder Legislativo, ultrapassa o limite de 70% da receita da Câmara Municipal.

Contrarrazões às fls. 102/107.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 112/113.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

As partes controvertem a respeito do direito da autora/apelada, vereadora do Município de Conceição, receber as diferenças do subsídio do período de janeiro de 2013 a setembro de 2014.

Analisando os autos, verifica-se que é incontroversa a existência de vínculo jurídico-administrativo entre as partes, bem como que a Lei Municipal nº 453/2012 fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o subsídio do vereador do Município de Conceição para a legislatura de 2013/2016 (fls. 17/20).

Vejamos o que diz a Constituição Federal sobre o repasse do duodécimo e pagamento dos funcionários do Legislativo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme pode ser verificado, a Câmara Municipal não pode gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pessoal, incluindo os gastos com os Vereadores.

Examinando as fichas financeiras aportadas aos autos, fls. 48/61, conclui-se com facilidade que o Município não pode pagar os valores contantes na Lei Municipal nº 453/2012, uma vez que passará do

limite máximo permitido pela Constituição Federal.

O Repasse mensal para o Poder Legislativo no exercício de 2013 foi de R\$ 92.356,14 (noventa e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), onde, poder-se-á chegar ao máximo de 70% com despesa de pessoal, o que totaliza R\$ 64.649,30 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). Ocorre que estão sendo gastos mensalmente mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com folha de pagamento, praticamente o teto permitido (fl. 22).

Caso o subsídio dos parlamentares seja aumentado de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), um acréscimo de mais 30%, prejudicará não só as finanças do município, como incorrerá em responsabilidade para o gestor, bem como a mesa diretora da Câmara que está flagrantemente ferindo a Constituição.

Nenhuma Lei se sobrepõe aos limites definidos na Carta Magna.

Antes de ser aprovada, deveria a lei ser analisada pela mesa de Constituição e Justiça.

Dessa forma, não tendo a autora/apelada se incumbido de demonstrar o seu direito, o provimento do apelo e da remessa necessária é medida que se impõe.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA** para, reformando a sentença, julgar totalmente improcedente a ação.

Custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 98, § 3º do CPC/2015, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA